



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROC. TC 02634/12

**PEDIDO DE PARCELAMENTO.** Instituto de Previdência de Paulista. Multa aplicada ao gestor. Conhecimento. Deferimento. Devolução à CORREGEDORIA para acompanhamento.

**DECISÃO SINGULAR DS2-TC - 00012/17**

Trata-se de pedido de parcelamento formulado pelo Sr. GALVÃO MONTEIRO DE ARAÚJO, na qualidade de Presidente Instituto de Previdência de Paulista - INPEP, em face da decisão consubstanciada no ACÓRDÃO AC2 – TC 02938/16, emitido em 01/11/2016 e publicado no Diário Oficial Eletrônico de 11/11/2016, relativo à sua prestação de contas do exercício de 2011, por meio do qual, dentre outras deliberações, lhe foi aplicada multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 43,58 UFR-PB (quarenta e três inteiros e cinquenta e oito centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), em razão do não cumprimento do Acórdão AC2 - TC 02815/2015, com fundamento no inciso IV, do art. 56 da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.

É o relatório. Decido.

O requerente anexou documentação ao pedido de parcelamento *sub exame* em que demonstra a sua hipossuficiência financeira para adimplir o pagamento da multa que lhe foi aplicada em parcela única. Por esta razão, **decido** pelo **conhecimento** do pedido de parcelamento apresentado, e **defiro** o parcelamento em **10 vezes** da multa aplicada ao Sr. Galvão Monteiro de Araújo no Acórdão AC2 – TC 02938/16, correspondente a 2.000,00 (dois mil reais), dando-se **ciência ao interessado** e devolvendo-se os autos à CORREGEDORIA com vistas aos devidos acompanhamentos a seu cargo.

É a Decisão.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Assinado 22 de Maio de 2017 às 11:30



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**

RELATOR